Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Pescas

2023/2049(INI)

27.6.2023

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a aplicação do Regulamento que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura – Regulamento (UE) n.º 1379/2013
(2023/2049(INI))

Comissão das Pescas

Relatora: Izaskun Bilbao Barandica

ÍNDICE

Page

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – SÍNTESE DOS FACTOS E CONCLUSÕES3

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – SÍNTESE DOS FACTOS E CONCLUSÕES

Nos termos do artigo 48.º do Regulamento (CE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os resultados da aplicação do regulamento até 31 de dezembro de 2022.

A Comissão aprovou o presente relatório em 21 de fevereiro de 2023 e a comissão PECH decidiu elaborar um relatório de execução do referido regulamento.

O atual Regulamento OCM foi aprovado no mesmo pacote de revisão do Regulamento PCP em 2013. A revisão de 2013 introduziu algumas alterações fundamentais no funcionamento da organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura. A revisão reforçou, em especial, o papel das organizações de produtores (OP) na gestão do mercado, ao passo que várias das medidas de intervenção no mercado foram suprimidas, tais como as medidas de retirada permanente dos produtos da pesca do consumo humano ou a sua destruição. As OP também desempenham um papel importante no que diz respeito às regras da concorrência, uma vez que só as OP reconhecidas ao abrigo do Regulamento OCM poderão derrogar as regras da concorrência, bem como aceder a fundos específicos da UE dedicados às suas ações de gestão do mercado.

O Regulamento OCM é parte integrante e importante da rede de regras que constitui as regras da política comum das pescas e, em especial, para assegurar um mercado bem gerido e funcional dos produtos da pesca e da aquicultura. Contribui substancialmente para assegurar a competitividade, a estabilidade do mercado e a transparência, bem como para garantir um abastecimento diversificado de alimentos de origem aquática aos consumidores.

Posição da relatora

A relatora congratula-se com os progressos realizados na aplicação das regras da OCM, mas considera que são necessários mais esforços para garantir a informação dos consumidores, melhorar a rotulagem, reforçar a transparência do mercado e aumentar a rastreabilidade dos produtos da pesca e da aquicultura.

A relatora registou vários relatórios que indicam – tal como o relatório da Comissão sobre a aplicação das regras da OCM – que não existe uma aplicação harmonizada das regras. Portanto, a relatora considera que a Comissão e os Estados-Membros devem envidar mais esforços para uma aplicação melhor e mais harmonizada do Regulamento OCM. Uma aplicação mais harmonizada é importante para garantir a confiança dos consumidores nos produtos alimentares de origem aquática colocados no mercado único e para garantir condições de concorrência equitativas para os pescadores e aquicultores da UE.

A relatora acolhe favoravelmente a intenção de apresentar uma proposta de legislação-quadro sobre sistemas alimentares sustentáveis, com o objetivo de proporcionar maior transparência e informação aos consumidores. Essa legislação-quadro deve assegurar que não cria encargos administrativos adicionais e se alinha com a condição de sustentabilidade estabelecida noutros atos legislativos da UE.

A relatora acolhe favoravelmente o resultado das negociações sobre a revisão do Regulamento Controlo das Pescas, designadamente as regras destinadas a reforçar as disposições em matéria de rastreabilidade para todos os produtos da pesca e da aquicultura. Tal será um elemento importante para garantir a rastreabilidade dos consumidores europeus; neste contexto, é necessário que a Comissão proponha novas medidas para garantir que esta informação chegue aos consumidores finais de forma fácil e acessível.

O EUMOFA é o Observatório do Mercado Europeu dos Produtos da Pesca e da Aquicultura e é um instrumento de conhecimento e compreensão do mercado no setor das pescas e da aquicultura da União Europeia, desenvolvido pela Comissão. Visa aumentar a transparência e a eficiência do mercado, analisa a dinâmica dos mercados da UE e apoia as decisões empresariais e a elaboração de políticas. O EUMOFA permite o controlo direto dos volumes, valores e preços dos produtos da pesca e da aquicultura, desde a primeira venda até à venda a retalho, incluindo as importações e exportações. Os dados são recolhidos junto dos países da UE, da Islândia, da Noruega, do Reino Unido e das instituições da UE e atualizados todos os dias.

A relatora considera que este instrumento deve continuar a ser utilizado pelos Estados-Membros, a fim de melhorar ainda mais os dados recolhidos ao abrigo do instrumento, uma vez que este instrumento pode ser mais utilizado para analisar o mercado – especialmente quando ocorrem alterações drásticas, como durante a crise da COVID-19 – com vista a ativar instrumentos e opções de crise para estabilizar o mercado.

A UE tem uma posição firme contra a pesca INN e são necessárias mais medidas para alcançar novos progressos a este respeito. Neste trabalho contra a pesca INN, a melhoria da rastreabilidade e da transparência na cadeia de abastecimento do setor alimentar de origem aquática reveste-se de grande importância.

As OP têm um papel mais importante no atual Regulamento OCM, pelo que é importante que as organizações já existentes nos Estados-Membros que desempenham funções semelhantes às das OP sejam reconhecidas. As regras da OCM visam facilitar a gestão do mercado – em especial, para os pescadores e os aquicultores – e não forçar mudanças estruturais das organizações que os representam e da cadeia de abastecimento, apenas para se adequar a uma definição comum da UE.

Portanto, a relatora considera que a Comissão deve ouvir os diversos apelos do Parlamento Europeu no sentido de que é imperativo adaptar os critérios para o reconhecimento das OP de modo a melhor ter em conta todas as diferentes organizações dos Estados-Membros que desempenham tarefas que, em grande medida, são da competência duma OP. Exemplos de tais organizações que devem ser reconhecidas são as *cofradias* e *prudhommies de pêche*.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a aplicação do Regulamento que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura – Regulamento (UE) n.º 1379/2013 (2023/2049(INI))

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000[1] do Conselho (regulamento OCM), e a aplicação do mesmo,

– Tendo em conta o Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 21 de fevereiro de 2023, intitulado «Execução do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 relativo à organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura» (COM(2023)0101),

– Tendo em conta a comunicação da Comissão, de 20 de maio de 2020, intitulada «Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente» (COM(2020)0381),

– Tendo em conta a sua resolução, de 20 de outubro de 2021, sobre uma Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente[2],

– Tendo em conta o resultado das negociações sobre o Regulamento Controlo das Pescas,

– Tendo em conta o artigo 54.º do seu Regimento, bem como o artigo 1.º, n.º 1, alínea e), e o anexo 3 da decisão da Conferência dos Presidentes, de 12 de dezembro de 2002, sobre o processo de autorização para elaborar relatórios de iniciativa,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Pescas (A9-0000/2022),

A. Considerando que, na sua resolução sobre uma Estratégia do Prado ao Prato, o Parlamento salientou que bons mecanismos de rastreabilidade – que respondam à procura dos consumidores, fornecendo informações sobre onde, quando, como e qual peixe foi capturado ou cultivado, incluindo no caso de produtos importados de fora da UE – são essenciais para garantir a segurança alimentar e a transparência para os consumidores, combater a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN) e alcançar os objetivos do Pacto Ecológico Europeu e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

B. Considerando que o acordo provisório entre o Parlamento e o Conselho sobre o Regulamento Controlo das Pescas revisto contém melhorias importantes das regras de rastreabilidade para todos os produtos da pesca e da aquicultura; considerando que estas regras serão aplicadas durante um período de transição mais longo do que o desejável –

[1] JO L 354 de 28.12.2013, p. 1.
[2] JO C 184 de 5.5.2022, p. 2.

dois anos para os produtos frescos e congelados e cinco anos para os produtos transformados – e garantirão que os consumidores recebam informações exatas; considerando que a melhoria da rotulagem será um instrumento para combater a pesca INN e contribuirá para assegurar uma concorrência leal;

Introdução

1. Recorda que a organização comum dos mercados (OCM) é parte integrante da política comum das pescas (PCP) – juntamente com as medidas de conservação e financeiras – e é vital para a consecução dos seus objetivos;

2. Salienta que a revisão de 2013 do Regulamento OCM resultou numa mudança de certos tipos de intervenções para uma abordagem mais orientada para o mercado a longo prazo, com destaque para o desenvolvimento e a inovação no setor;

Organizações profissionais

3. Considera que as organizações de produtores (OP) são a espinha dorsal do setor das pescas e da aquicultura, apoiando a gestão quotidiana da PCP e permitindo a sua execução coletiva a nível dos produtores;

4. Considera que as OP desempenham um papel fundamental na consecução dos objetivos da PCP, razão pela qual precisam de ser mais apoiadas; assinala que é imperativo envidar mais esforços para promover a criação, consolidação e financiamento das OP em toda a UE, particularmente nos Estados-Membros onde a produção primária se manteve, em grande medida, fragmentada (aquicultura, pequena pesca); considera que uma forte presença das OP é crucial para aumentar a prosperidade das comunidades costeiras e reforçar a posição dos pescadores na cadeia de abastecimento;

5. Conclui que, dum modo geral, as OP que funcionam corretamente têm medidas e ações bem sucedidas, mas observa que ainda há falta de OP que organizem pequenos pescadores e aquicultores em particular; constata que as OP da aquicultura atualmente operacionais têm sido particularmente bem sucedidas nas suas atividades de promoção e comunicação;

6. Considera que existem atualmente organizações nos Estados-Membros que desempenham tarefas e funções que são da competência das OP, mas que estas organizações não podem ser consideradas OP ao abrigo do Regulamento OCM;

7. Constata que a crise da COVID-19 resultou no encerramento súbito da maioria dos mercados de produtos alimentares frescos de origem aquática, tornando oportuno restabelecer a opção de utilizar mecanismos de ajuda ao armazenamento e alargá-los às OP da aquicultura;

Normas comuns de comercialização

8. Recorda que muitas das normas de comercialização incluídas no Regulamento OCM de 2013 datam das décadas de 1980 e 1990; observa que, de acordo com a avaliação da Comissão, dum modo geral, estas normas foram pertinentes e eficientes e trouxeram valor acrescentado;

9. Salienta que a avaliação da Comissão e as consultas subjacentes identificaram oportunidades para simplificar, racionalizar e modernizar as normas; assinala que também detetou um nível relativamente baixo de controlo por parte das autoridades nacionais no que diz respeito à garantia do cumprimento das normas;

10. Salienta que a avaliação da Comissão identificou deficiências no quadro existente em termos da sua capacidade para alcançar os objetivos do Regulamento OCM;

Informação aos consumidores

11. Concorda que para que a OCM possa alcançar plenamente os seus objetivos, é imperativo que os consumidores sejam elucidados – por intermédio de campanhas educativas e de "marketing" – sobre o valor do peixe e dos produtos da aquicultura na alimentação, a grande variedade de espécies disponíveis e a importância de compreender as informações presentes nos rótulos; considera que para que os consumidores possam fazer escolhas informadas, devem receber informações claras e exaustivas sobre os produtos vendidos no mercado da UE e que essas informações devem respeitar as mesmas regras, independentemente da origem dos produtos;

12. Defende que a rastreabilidade e as medidas de transparência conexas são necessárias para garantir o cumprimento das regras da PCP aplicáveis; considera que se estas medidas forem apoiadas por um sistema de rotulagem adequado, podem garantir que a informação prestada aos consumidores é fiável; salienta que esse sistema de rotulagem é vital para combater a fraude alimentar, incluindo a rotulagem incorreta, e a pesca INN;

13. Constata que a Comissão, nas suas consultas, recebeu relatórios indicando que os requisitos obrigatórios em matéria de informação dos consumidores não foram cumpridos em alguns Estados-Membros; constata que a aplicação em toda a UE é considerada desigual, o que é particularmente significativo em alguns segmentos, como as peixarias e os estabelecimentos de restauração; recorda que a rotulagem deve fornecer uma descrição exata dos produtos da pesca e não da pesca, em particular quando se mencionam produtos de substituição, uma vez que, em muitos casos, são utilizadas imagens que fazem com que os consumidores considerem que determinados produtos são produtos da pesca quando não o são;

Regras de concorrência

14. Recorda que as OP podem ser dispensadas da aplicação das regras da concorrência por forma a alcançarem os seus objetivos, sob determinadas condições, nomeadamente que as suas atividades não causem a compartimentação de mercados e não excluam nem eliminem a concorrência;

15. Assinala que esta dispensa é essencial para permitir algumas práticas utilizadas pelas OP – como o controlo das quantidades colocadas no mercado pelos membros das OP – a fim de estabilizar os mercados e os preços, cumprir os requisitos de conservação e evitar o desperdício alimentar; conclui que os organismos coletivos de produtores não reconhecidos (por exemplo, cooperativas, *cofradías*) podem não beneficiar da dispensa ao abrigo dos atuais critérios aplicáveis às OP;

Conhecimento e compreensão do mercado

16. Recorda que o Observatório do Mercado Europeu dos Produtos da Pesca e da Aquicultura (EUMOFA) proporciona conhecimento e compreensão do mercado aos operadores do setor das pescas, a fim de os ajudar a compreender melhor as tendências do mercado; observa que um sítio Web e uma base de dados exclusivos estão em linha desde abril de 2013 e plenamente operacionais desde a entrada em vigor da OCM revista, beneficiando os organismos de investigação, as partes interessadas e o público em geral, ao aumentarem o acesso ao conhecimento e compreensão do mercado e aos dados;

17. Constata que o EUMOFA foi utilizado para desencadear medidas de crise para enfrentar o impacto da pandemia de COVID-19;

Conclusões

18. Congratula-se com os progressos realizados na aplicação das regras da OCM; salienta a necessidade de envidar mais esforços a fim de garantir que os consumidores sejam devidamente informados, melhorar a rotulagem, reforçar a transparência do mercado e aumentar a rastreabilidade dos produtos da pesca e da aquicultura;

19. Considera que a Comissão e os Estados-Membros devem envidar mais esforços para alcançar uma aplicação mais uniforme do Regulamento OCM; considera que uma aplicação mais uniforme poderia ajudar a garantir a confiança dos consumidores nos produtos alimentares de origem aquática colocados no mercado único;

20. Congratula-se com a intenção da Comissão de apresentar uma proposta de quadro legislativo sobre sistemas alimentares sustentáveis, com o objetivo de aumentar a transparência e fornecer mais informações aos consumidores; salienta a necessidade de assegurar que tal não crie encargos administrativos adicionais e se alinhe com a condição de sustentabilidade estabelecida na legislação da UE;

21. Congratula-se com o resultado das negociações sobre a revisão do Regulamento Controlo das Pescas, designadamente as regras destinadas a reforçar as disposições em matéria de rastreabilidade para todos os produtos da pesca e da aquicultura; considera que esta informação sobre rastreabilidade será muito importante para os consumidores europeus; insta a Comissão a propor novas medidas para garantir que esta informação chegue aos consumidores finais num formato simples e acessível;

22. Considera que os Estados-Membros devem recorrer mais ao EUMOFA, a fim de melhorar ainda mais os dados recolhidos ao abrigo do instrumento; considera que o EUMOFA poderia ser mais utilizado para analisar o mercado – em particular quando ocorrem alterações drásticas, como durante a crise da COVID-19 – com vista a ativar instrumentos e opções de crise para estabilizar o mercado;

23. Está convicto de que melhorar a rastreabilidade e a transparência na cadeia de abastecimento do setor alimentar de origem aquática é crucial para combater a pesca INN;

24. Reitera o seu apelo no sentido de adaptar os critérios para o reconhecimento das OP para melhor ter em conta todas as diferentes organizações dos Estados-Membros que desempenham tarefas que, em grande medida, são da competência duma OP; destaca, a este respeito, organizações como as *cofradías* e *prudhommies de pêche*;

°

° °

25. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão, bem como aos governos e parlamentos dos Estados-Membros.